



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.925 - SP (2009/0062523-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA MARIA PELEGRINO IMPÉRIO - ESPÓLIO
REPR. POR : RAFAEL IMPÉRIO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA AJUIZAR COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL E POR SER DIREITO QUE NÃO INTEGRA O ACERVO HEREDITÁRIO. PROLAÇÃO DE SUPERVENIENTE SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

1. Diante dos expressos termos do art. 794 do Código Civil/2002, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Nesse caso, o beneficiário - titular da indenização securitária - é o terceiro designado pelo falecido, por isso é descabido que tal direito componha o acervo hereditário composto pelos bens da segurada.

2. Conforme andamento processual, houve a superveniente prolação de sentença, julgando, com resolução do mérito, improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao fundamento de que, por ocasião da celebração do contrato, a segurada já tinha inequívoco conhecimento de que padecia da doença - omitida da seguradora -, que veio a ceifar sua vida.

3. Dessarte, o acolhimento do recurso resultaria em decisão prejudicial à recorrente, visto que, evidentemente, reabriria a possibilidade de rediscussão do direito material em ação que eventualmente venha a ser proposta pelo inventariante (beneficiário do seguro), não havendo mais a presença do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional buscado no presente recurso.

4. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.925 - SP (2009/0062523-6)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO TANURCOV MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA MARIA PELEGRINO IMPÉRIO - ESPÓLIO
REPR. POR : RAFAEL IMPÉRIO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Espólio de Neusa Maria Pelegrina Império ajuizou, em outubro de 2007, ação de cobrança em face de Minas Brasil Seguradora. Narra que a autora da herança, falecida no dia 7 de setembro de 2006, era servidora pública e que, desde que ingressou no serviço público, aderiu ao seguro de vida em grupo oferecido pela ré, cuja apólice - vigente por ocasião do óbito, cobrindo eventos ocorridos entre 1º de setembro de 2006 e 28 de fevereiro de 2007 - previa indenização por morte natural no valor de R\$ 18.776,00 (dezoito mil setecentos e setenta e seis reais). Assegura que os dependentes da autora da herança fizeram pedido administrativo de pagamento da indenização, todavia houve a recusa, ao argumento de ser preexistente a doença que ensejou a morte da segurada.

O Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Assis prolatou decisão interlocutória, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, ao fundamento de que o direito discutido nos autos pertencia à autora da herança, por isso o espólio detém a titularidade do direito vindicado.

Interpôs a ré agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por maioria, negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento - Seguro de Vida e acidentes pessoais - Ação proposta pelo espólio.

Como beneficiário do seguro, o viúvo da segurada não estava impedido de declarar, como bem inventariado, a ser repartido entre ele e as filhas do casal, o direito ao seguro.

Agravo improvido.

Interpôs a demandada recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 760, 792 e 794 do CC/2002 e 3º e 6º do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que a decisão recorrida, equivocadamente, entende que, como o direito ao seguro é disponível, o beneficiário tem a possibilidade de declará-lo como bem inventariável.

Afirma que o art. 760 do CC/2002 dispõe que a apólice ou bilhete de seguro deve mencionar o beneficiário indicado pelo segurado como pessoa que deverá receber a indenização, tendo a autora da herança indicado pessoa determinada e específica - que por coincidência é o inventariante -, como o legitimado ao recebimento da herança, e este optou por levar o valor a ser inventariado.

Aduz que as "circunstâncias narradas nos autos significam, nada mais nada menos, que uma doação em vida realizada pelo viúvo aos seus filhos. Este negócio jurídico possui regime próprio, inclusive quanto à tributação".

Argumenta que o art. 3º do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para propositura da ação o interesse e a legitimidade, não podendo o espólio postular direito exclusivo do beneficiário indicado na apólice.

Acena que o art. 6º do mesmo diploma legal, por seu turno, dispõe que ninguém pode pleitear para si direito alheio.

Em contrarrazões, afirma o espólio recorrido que não foi negada vigência a nenhum dispositivo e que não há demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.925 - SP (2009/0062523-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO TANURCOV MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA MARIA PELEGRINO IMPÉRIO - ESPÓLIO
REPR. POR : RAFAEL IMPÉRIO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA AJUIZAR COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL E POR SER DIREITO QUE NÃO INTEGRA O ACERVO HEREDITÁRIO. PROLAÇÃO DE SUPERVENIENTE SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

1. Diante dos expressos termos do art. 794 do Código Civil/2002, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Nesse caso, o beneficiário - titular da indenização securitária - é o terceiro designado pelo falecido, por isso é descabido que tal direito componha o acervo hereditário composto pelos bens da segurada.

2. Conforme andamento processual, houve a superveniente prolação de sentença, julgando, com resolução do mérito, improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao fundamento de que, por ocasião da celebração do contrato, a segurada já tinha inequívoco conhecimento de que padecia da doença - omitida da seguradora -, que veio a ceifar sua vida.

3. Dessarte, o acolhimento do recurso resultaria em decisão prejudicial à recorrente, visto que, evidentemente, reabriria a possibilidade de rediscussão do direito material em ação que eventualmente venha a ser proposta pelo inventariante (beneficiário do seguro), não havendo mais a presença do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional buscado no presente recurso.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No caso, a principal questão controvertida consiste em saber se, em contrato de seguro de vida, cuja apólice designa beneficiário específico, tem o Espólio da segurada legitimidade para ajuizar ação de cobrança da indenização securitária.

2.1. De fato, conforme observado no voto vencido do Relator originário, à luz do art. 794 do Código Civil/2002, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

A razão de ser é singela: evidentemente, no seguro de vida, o beneficiário - titular da indenização securitária - é o terceiro designado pelo falecido, por isso é descabido que tal direito componha o acervo hereditário.

Isso porque, nessas hipóteses, ocorrido o sinistro, o capital segurado pertence a um beneficiário que é necessariamente um terceiro. Ou seja, segurado e beneficiário, nesses casos, obviamente não podem ser uma só pessoa. E, sendo assim, tratando-se de valor pertencente ao beneficiário, não se sujeita às dívidas do segurado nem se considera herança, pois, se instituído, pelo contrato, em favor de um herdeiro necessário, por exemplo, não está submetido à colação. (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 817)

Nesse passo, Luc Mayaux, catedrático da Universidade Lyon III, apresenta profícuo estudo comparativo acerca do seguro de danos e de pessoas no Brasil e na França, observando que no direito francês, assim como no brasileiro, os direitos do beneficiário do seguro "escapam às investidas dos credores do subscritor ou de seus herdeiros":

O contrato de seguro de vida obedece a princípios análogos em ambos os direitos, seja a respeito da delimitação do risco coberto (a) seja a propósito do prêmio (b), ou ainda no que pertine aos direitos do beneficiário (c).

[...]

c) Os direitos do beneficiário

No direito brasileiro, estes escapam às investidas dos credores do subscritor ou de seus herdeiros (Código Civil, art. 794). O direito francês adota as mesmas soluções...

[...]

b) A designação e a revogação do beneficiário

Como precedentemente, o Direito brasileiro aparece como mais marcado de subjetivismo que o Direito francês, editando soluções originais, algumas das quais poderiam ser adotadas por este último. Distinguiremos a designação do beneficiário e sua revogação.

b.1) A designação do beneficiário

A originalidade do Direito Brasileiro é dupla. Ela repousa tanto na escolha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do beneficiário como na existência de designações legais supletivas. No que concerne à escolha do beneficiário, esta não é inteiramente livre. Com efeito, é proibido a uma pessoa casada não separada judicialmente designar como beneficiária o seu concubino ou a sua concubina (Código Civil, art. 793 *a contrario sensu*). A razão é sem dúvida que o seguro de vida é suspeito de ter sido subscrito tendo em vista a manutenção de relações adúlteras.

[...]

Na ausência de beneficiário designado ou em caso de nulidade ou caducidade da designação, a lei brasileira faz igualmente prova de originalidade. Ela instaura um mecanismo de designação supletiva em dois graus.

Na *ausência de beneficiário ou se a designação é nula ou caduca*, o capital será vertido metade ao cônjuge não separado judicialmente e a outra parte aos herdeiros segundo a ordem legal de sucessão (Código Civil, art. 792).

Na *ausência de beneficiários legais subsequentes*, o capital vai "aos que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência" (Código Civil, art. 792, parágrafo único). Encontra-se aqui o aspecto alimentar do seguro de vida que não se percebe no Direito francês... (*O Direito do Seguro no Brasil e na França: estudo comparativo em seguros de danos e de pessoas*, Anais do III Fórum de Direito do Seguro José Solledero Filho. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2003, p. 316-323)

2.2. Ocorre que, consultando o sítio eletrônico do Tribunal de origem, conforme andamento processual, houve a superveniente prolação de sentença, julgando, no mérito, improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao fundamento de que, conforme demonstrado por documentação carreada aos autos, por ocasião da celebração do contrato, a segurada já tinha inequívoco conhecimento de que padecia da doença - omitida da seguradora - que veio a ceifar sua vida.

A sentença dispôs:

ESPÓLIO DE NEUSA MARIA PELEGRINA IMPERIO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de MINAS BRASIL SEGURADORA, alegando, em síntese, que é beneficiária do seguro, e que a aludida apólice de seguro prevê a indenização por Morte Natural no valor de R\$ 18.776,00. Afirmar que após o evento morte da segurada, ingressaram com pedido administrativo de pagamento da indenização, e que a ré se nega quanto ao seu pagamento. Requereu a procedência do pedido, para condenar ao pagamento do seguro, conforme o valor contido na apólice. Com a inicial vieram documentos (fls.10/32). **Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 48/67), alegando doença pré-existente.** Houve réplica (fls. 295/301). Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera (fls.312). **Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (fls.313). Laudo pericial (fls.367/369).** Manifestação das partes quanto ao laudo pericial (fls.371 e 374/376). É o relatório. DECIDO. Não há preliminares, motivo pelo qual ingresso diretamente na análise do mérito. **Nesse sentido, o pedido não pode ser acolhido. De fato, malgrado as alegações formuladas na inicial, o fato é que a ré logrou êxito em demonstrar que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiária falecida, na verdade, era portador de doença pré-existente a entabulação do contrato de seguro referido nos autos. Assim, diante dos dados obtidos no laudo pericial concluindo que “A periciara faleceu de infarto agudo do miocárdio, conforme atestado de óbito. A hipertensão arterial e o diabetes são fatores de risco significativo para infarto agudo do miocárdio. De acordo com documentos médicos juntados a “de cujus” era portadora de hipertensão arterial e diabetes registro em 10.02.1992”. Assim a proposta de seguro feita pela “de cujus” contém a data de 11.07.1996 (fls. 79). Já os documentos juntados nos autos como consultas médicas realizadas pela “de cujus” no Hospital Regional de Assis constando que a patologia que a levou ao falecimento foi diagnosticada de forma inequívoca em na data de 10.02.1996, portanto anteriormente ao preenchimento da apólice de seguro. Desta feita, estes elementos probatórios são mais do que suficientes para a demonstração de que a beneficiária falecida era portadora das patologias indicadas, e que, à época da formalização da proposta, omitiu tais informes da seguradora ré (fls. 79). Ademais, importante esclarecer que estas patologias estão relacionadas com a causa da morte contida na certidão de óbito de fls.10, qual seja, “INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES”. Assim, o caso dos autos corresponde a doenças antecessoras à formalização do seguro, o que não autoriza ao acolhimento do pedido inicial. É assim que se manifesta a jurisprudência: SEGURO – Vida e Acidentes Pessoais – Condições gerais – Ação de cobrança – Invalidez do segurado que antecede o início da cobertura securitária – Caso típico de doença pré-existente – Indenização indevida – Recurso improvido. (Apelação Cível n. 992.04.038012-1 – Jaboticabal – 29ª Câmara de Direito Privado – Relator: Luís de Carvalho – 07.10.09 – V.U. – Voto n. 8787). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação. Custas e despesas processuais a cargo da autora, a qual deverá arcar com os honorários do procurador da ré, que os fixo em R\$ 1,000,00 (CPC, art. 20, § 34º).

Dessarte, o acolhimento do recurso resultaria em decisão prejudicial à recorrente, visto que, evidentemente, reabriria a possibilidade de rediscussão do direito material em ação que eventualmente venha a ser proposta pelo inventariante (beneficiário do seguro).

2.3. Apenas é de se anotar, para registro, como a causa de pedir da presente ação é concernente à indenização securitária, designada pela seguradora ao viúvo - o próprio inventariante -, que claramente não abdicou de seu direito, já que, espontaneamente, buscou partilhar com as suas filhas, que são as demais sucessoras da falecida. Em que pese esse equívoco, não está caracterizada a inércia do titular do direito à indenização securitária, cabendo ser reconhecida a interrupção da prescrição com a citação, pois claramente a ação visa à defesa do direito material sujeito à prescrição.

Note-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

4. A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, salvo se o fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1181619/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANTERIOR. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA QUANTO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO. CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO ANTERIOR. TERMO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e economia processual.

2. Em relação ao pedido de indenização, os julgadores na ação anterior entenderam que a via processual utilizada pela parte autora foi imprópria para o pleito autoral deduzido, **tendo o réu sido validamente citado naquela oportunidade e tido inequívoco conhecimento do direito pleiteado. Interrompida a prescrição e trazendo como causa de pedir o mesmo fato jurígeno da ação anterior, aquela primeira citação é servil à interrupção da prescrição para o exercício do seu direito numa segunda ação.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 269.560/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Ministério Público não detém legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública que verse sobre benefícios previdenciários, uma vez que se trata de direitos patrimoniais disponíveis e inexistente relação de consumo. Precedentes do STJ.
2. In casu, o ato do segurado de ajuizar a execução provisória da sentença prolatada nos autos da ação civil pública, **embora com posterior reconhecimento em instância especial da ilegitimidade ativa do Ministério Público, caracteriza indiscutível quebra da inércia do interessado**, nos termos do art. 617 do CPC.
3. "O que releva notar, em tema de prescrição, é se o procedimento adotado pelo titular do direito subjetivo denota, de modo inequívoco e efetivo, a cessação da inércia em relação ao seu exercício. Em outras palavras, se a ação proposta, de modo direto ou virtual, visa a defesa do direito material sujeito à prescrição" (REsp 23.751/GO, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 8/3/93).
4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 750.443/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009)

3. No caso, fica límpido que não há mais a presença do binômio necessidade-utilidade do recurso.

Com efeito, houve a superveniente perda do objeto do presente recurso especial e, por conseguinte, do interesse recursal.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE ANULARA A SENTENÇA QUE EXTINGUIRA O PROCESSO RECONVENCIONAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA DISPONDO DO MESMO MODO SOBRE A RECONVENÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

[...]

2. Não há mais a presença do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional buscado no presente recurso, que concerne ao restabelecimento do decidido pelo Juízo de primeira instância, devendo ser declarada a superveniente perda do interesse recursal.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 914119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

4. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0062523-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.132.925 / SP

Números Origem: 119503206

1854907

185492007

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO TANURCOV MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA MARIA PELEGRINO IMPÉRIO - ESPÓLIO
REPR. POR : RAFAEL IMPÉRIO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.